

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07312e20**Exercício Financeiro de **2019**

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA-CONSID/UMOB

Município de **BARREIRAS****Gestor: Termosires Dias dos Santos Neto**Relator: **Cons. Subst. Alex Aleluia****ACÓRDÃO**

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da CONSID/UMOB - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA do município de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 07312e20 da prestação de contas do **Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia-CONSID/UMOB, de Barreiras**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Termosires Dias dos Santos Neto**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 07 de maio de 2020. Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do Sr. Termosires Dias dos Santos Neto, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme Deliberações emitidas nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	JULGAMENTO	
2017	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	R\$7.000,00
2018	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	R\$4.000,00

As Contas do Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia-CONSID/UMOB, de Barreiras, exercício 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- a) Inconsistências apresentadas nos Demonstrativos Contábeis.
- b) Deficiências na elaboração do orçamento da entidade.
- c) Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público.
- d) Pendência de pagamento de multas em nome do Gestor.
- e) Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios, Classificação irregular da despesa, Ausência de boletim de medição da obra e/ou serviço executado e deficiência nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Termosires Dias dos Santos Neto, foi notificado através do Edital nº 398/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de julho de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, é oportuno pontuar que o processo da Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia-CONSID/UMOB, de Barreiras, exercício 2019, fora examinado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto abalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial do Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia-CONSID/UMOB, de Barreiras, exercício 2019, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, destacando as análises das irregularidades remanescentes:

- a) Inobservância ao valor limite de Dispensa de licitação para Compras e Serviços**

Nesta vertente, assentou o Relatório Anual a extrapolação ao limite para Dispensa de Licitação nº 002/2019-D, de R\$77.123,69, para fornecimento de gêneros alimentícios, ao tempo em que observou o Inspetor Regional: *“Conforme o §1º do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, os percentuais referidos nos incisos II e II do caput do art. 24 serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios (...) Em outros termos, os limites para Dispensas de Licitação no âmbito dos consórcios são de: até R\$35.200,00 para compras e serviços e de até R\$66.000,00 para obras e serviços de engenharia.”*

Em suas razões de defesa, o responsável assegurou que *“antes de executar o valor de dispensa nesse patamar mencionado, este Consórcio promoveu uma consulta ao TCM-BA através de ferramenta disponibilizada aos interessados”*. Todavia, ponderou que, após ter notícia do novo parecer desta Casa, a entidade *“se rendeu ao último entendimento, ajustando todos os seus Processos de Dispensa de Licitação aos novos limites”*.

Desse modo, em que pese o esforço argumentativo da defesa, esta Relatoria ratifica o entendimento contido no Parecer nº 02277-19 – Processo TCM nº19086e19, da Assessoria Jurídica - AJU, que filia-se à corrente que autoriza os consórcios públicos a contratarem diretamente nas hipóteses em que o montante da avença corresponda a 20% dos valores ordinários previstos nos incisos, I, “a” e II, “a”, do art. 23, da Lei nº 8.666/93. Ou seja, o aumento previsto no art. 23, §8º, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado de forma isolada, não sendo possível a aplicação conjugada com o quanto disposto no art. 24, §1º, da Lei n.8.666/93. Portanto, **mantém-se o apontamento da unidade técnica.**

b) Classificação irregular da despesa

Notificação pertencente ao processo de pagamento nº 92, adimplido no mês de fevereiro, em que **o interessado anuiu com a irregularidade**, todavia, se comprometendo ao ajuste para o exercício seguinte, no intuito de evitar novas ocorrências.

c) Casos de deficiências nas informações de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09

Salienta-se a deficiência no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nºs 53, 774, 801, 1010, 1054, 1055, 1067, 1186 e 1285.

d) Ausência de boletim de medição da obra e/ou serviço executado

O Relatório Anual consignou que não foi encaminhado o boletim de medição do serviço executado junto a CONSULTARE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, no mês de março, no total de R\$6.000,00, em que o Inspetor registrou: *“O documento denominado ANEXO 22, o qual, segundo a Resposta do Gestor (Documento nº152 da referida pasta processual), teria sido ali juntado na pasta de “Defesa à Notificação da UJ”, não foi ali localizado.”*

O achado fora enfrentado na ocasião da defesa anual, com a apresentação das notas de liquidações devidamente assinadas, colacionadas sob o Anexo 17.

Avaliado o cenário, constata-se a deficiência na instrução dos processos de

pagamento em pauta, porquanto as liquidações em tela não são hábeis a substituir as reclamadas planilhas de medição, pois não contemplam os dados suficientes e compreensivos em relação aos serviços prestados pelo credor. Dessa maneira, a impropriedade remanescente será **levada como ressalva à Prestação de Contas**, ensejando a aplicação de reprimenda pecuniária. Todavia, entende a Relatoria que não há nos autos elementos suficientes para assentar a ausência da prestação dos serviços de Assessoria contábil à entidade pelo credor notificado, portanto, deixa-se de imputar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores conferidos, uma vez que não há neste expediente indicativo de que os serviços não foram prestados.

e) Outras irregularidades em processos licitatórios e instrução de processos de pagamento

No mais, ficam **sanados os achados** pertinentes a “Ausência da cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica”, “Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços” e “Ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragem”, assinalados na Cientificação Anual, posto que as justificativas expostas e peças carreadas à plataforma se mostraram hábeis para este fim.

2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Consta nos arquivos deste Tribunal o Protocolo de Intenções subscrito entre o Consórcio Público e os Entes Consorciados, as Leis Municipais que ratificaram o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social do Consórcio, observando o disposto no art. 19 da Resolução TCM nº 1.310/12.

2.1 CONTRATO DE RATEIO DO EXERCÍCIO

Foram encaminhados os Contratos de Rateios do exercício em curso (docs. 34 a 48), celebrado entre o Consórcio Público e seus Entes Consorciados, nesse sentido, assinalou o Pronunciamento técnico a ausência dos Contratos de Rateios dos municípios de Angical e Luis Eduardo Magalhães, não observando determinação da Resolução TCM nº 1.310/12.

Todavia, o referenciado ajuste pertinente ao município de Angical fora apresentado em sede defensiva (Anexo 01). Em relação a Luis Eduardo Magalhães, o responsável informou que não ocorrera a assinatura do inerente contrato, fato constatado pela Relatoria. Isto posto, **resta sanado o apontamento**.

Os municípios se solidarizaram ao investimento de R\$438.000,00 para o exercício de 2018, conforme destacado na Cláusula Quarta do Contrato de Rateio analisado.

CONTRATO DE RATEIO E ADITIVOS					
Municípios	Contrato de Rateio	Valor Suprimido Aditivo nº 01 Contrato de Rateio	Valor a Transferir	Valor Transferido (Anexo 10)	Valor a Receber
Prefeitura Municipal de ANGICAL ¹	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 6.000,00	R\$12.000,00
Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$35.557,20	R\$ -17.557,20
Prefeitura Municipal de BARRA	R\$ 78.000,00	R\$ 0,00	R\$ 78.000,00	R\$ 117.000,00	R\$ -39.000,00
Prefeitura Municipal de BURITIRAMA	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 42.500,00	R\$ -12.500,00
Prefeitura Municipal de CATOLÂNDIA	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00
Prefeitura Municipal de CORRENTINA	R\$ 42.000,00	R\$ 0,00	R\$ 42.000,00	R\$ 0,00	R\$ 42.000,00

Prefeitura Municipal de COTEGIPE	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00
Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00
Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	R\$ 36.000,00	R\$ 0,00	R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de MANSIDÃO	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00
Prefeitura Municipal de MUQUEM DO SÃO FRANCISCO	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 27.000,00	R\$ -9.000,00
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 27.500,00	R\$ 2.500,00
Prefeitura Municipal de SANTANA	R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00
Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CASSIA	R\$ 36.000,00	R\$ 0,00	R\$ 36.000,00	R\$ 44.494,00	R\$ -8.494,00
Prefeitura Municipal de SÃO DESIDÉRIO	R\$ 42.000,00	R\$ 0,00	R\$ 42.000,00	R\$ 0,00	R\$ 42.000,00
Prefeitura Municipal de WANDERLEY	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 7.134,05	R\$ 10.865,95
Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

¹ Conforme registrado no Anexo 10

Conforme registros da área técnica, assentados na tabela acima, verifica-se que os municípios de Baianópolis, Barra, Buritirama, Muquem do São Francisco e Santa Rita de Cássia repassaram valores acima dos estabelecidos nos respectivos contratos de rateio, destacando ainda que não constam nos autos os aditivos aos referidos contratos. Dessa maneira, a Administração fora questionada, tendo em vista que o art. 8º da Lei nº 11.107/05, bem como o art. 13 do Decreto nº 6.017/07 estabelecem que os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Nas respostas às diligências, o recorrente sustentou que “os valores arrecadados acima do contrato de rateio do exercício de 2019 se devem ao empenho desta administração na arrecadação de contratos de rateio de anos anteriores, os quais encontravam-se em cobrança amigável. E que, devido à nova classificação da receita, foram lançados em uma única rubrica de receita, fato este que já foi devidamente corrigido para o exercício de 2020.”

Dando seguimento, a tese defensiva elencou os valores repassados pelos municípios consorciados, inerentes a cada exercício anterior, consoante alegação contida no arrazoado.

Avaliada a matéria, conclui esta Relatoria pela **inviabilidade de saneamento** do item, posto que as informações prestadas não vieram acompanhadas de quaisquer materiais probatórios, além disso, em consulta ao sistema SIGA, especificamente aos dados declaratórios pertencentes às Prefeituras retratadas pelo defendente, é de se observar que os valores dos processos de pagamento ali contidos não correspondem àqueles mencionados pelo gestor, em consequência, **não fora possível esta validação.**

Finalmente, a área técnica notificou o montante não repassado ao consórcio, pelos municípios de Angical, Catolândia, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Mansidão, Riachão das Neves, Santana, São Desidério e Wanderley, no total de R\$171.365,95, fazendo com que o defendente sustentasse que “tais valores já

encontram-se em fase de cobrança, conforme cópias das cartas de cobrança, que ora encaminhamos anexo para a devida comprovação. (ANEXO Nº 02).”

Portanto, alerta-se a entidade para a adoção de medidas rigorosas com vistas ao ingresso das sobreditas receitas.

3 DO ORÇAMENTO

Na oportunidade da defesa, foi encaminhada cópia da assembleia que aprovou o Orçamento de 2019, em observância à Portaria 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional (Anexo 03).

Destacou o Pronunciamento Técnico a constatação contida no Relatório Interno dirigido ao Gestor, pertinente ao orçamento para 2019, o qual fora sancionado pela Resolução nº 006/2018, que estimou a receita e fixou a despesa do CONSID no valor de R\$4.243.500,00. Nesta senda, salientou o setor técnico que tais valores correspondem aos valores informados no Balanço Orçamentário de 2019.

Sobre o tema, assinalou que a Resolução nº 006/2018 não se encontra nos autos, e ainda, fora encaminhada na pasta Mensal Janeiro, doc. 114, a Resolução nº 003/2017 que aprova o orçamento de 2018. Neste tocante, aduziu a exposição da defesa o envio do documento reclamado acostado sob o Anexo 03, todavia não localizado por esta Relatoria, **mantendo-se em aberto a questão.**

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$1.361.250,63, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos Atos encaminhados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$1.306.250,63 por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de Dezembro/2019, contudo não podem ser validados por ausência das Resoluções que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2019.

3.1.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$55.000,00, correspondente ao contabilizado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária de dezembro/2019, contudo, não podem ser validados por ausência da Resolução que autoriza a abertura de créditos adicionais especiais no exercício de 2019.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edson Pereira dos Anjos, CRC nº BA022541/O-5. Todavia não foi encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional em desatendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Anotou o Pronunciamento Técnico que os valores contabilizados no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, não correspondem aos registrados no Balanço Patrimonial/2019, consoante quadro delineado no relato da auditoria de controle externo.

Na etapa da defesa, o responsável à irregularidade na transmissão de dados, uma vez que entidades descentralizadas não possuem exportação do Razão Consolidado, contudo, destacou a correta contabilização no alusivo Demonstrativo de Dezembro/2019 e Balanço Patrimonial do Sistema Contábil, e ainda, ponderou a tomada de providências no sentido de evitar tais inconsistências no transporte de dados sistema contábil para o SIGA.

Destarte, analisada a defesa, verifica-se que **permanece a discordância** dos lançamentos contábeis, no que pertine ao sistema SIGA, consoante anotação do setor técnico, devendo o gestor acertar as informações relacionadas para o exercício subsequente.

4.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apurou a DCE que do total de R\$4.243.500,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$3.132.665,29, correspondendo a 73,82% do valor previsto no Orçamento.

Assim sendo, esta Relatoria adverte a gestão para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, elaborando, para tanto, um melhor planejamento das receitas, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

No turno da defesa, foi encaminhada a planilha demonstrando as transferências dos recursos recebidos e o rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados no exercício, conforme definido no contrato de rateio, carreada aos autos sob o Anexo 07, obedecendo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A despesa orçamentária foi fixada em R\$4.243.500,00, atualizada por créditos adicionais para R\$1.361.250,63, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$3.287.690,58, equivalente a 77,48% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit** de R\$155.025,29.

Na fase defensiva, o interessado se manteve silente quanto ao resultado em pauta, permanecendo **incólume** a notificação da análise.

Alerta-se o atual gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.

4.3.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.4 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 3.132.665,29	Despesa Orçamentária	R\$ 3.287.690,58
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 155.879,06	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 318.378,32
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 402,85	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 205.881,40
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 56.478,95	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 3.000,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 98.997,26	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 109.496,92
Saldo do Período Anterior	R\$ 577.916,99	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 260.392,44
TOTAL	R\$ 3.866.461,34	TOTAL	R\$ 3.866.461,34

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.117.959,14	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 402,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 499.016,50	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.616.572,79
TOTAL	R\$ 1.616.975,64	TOTAL	R\$ 1.616.975,64
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.117.959,14	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 56.881,80
ATIVO PERMANENTE	R\$ 499.016,50	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.616.975,64	TOTAL	R\$ 56.881,80
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 1.560.093,84	

Verifica-se que a diferença entre o Passivo Financeiro e Passivo Permanente e o Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, de R\$56.478,95, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro de R\$1.061.077,34 que corresponde ao Superavit/Deficit financeiro de R\$1.061.077,34 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.5.1 Ativo Circulante

4.5.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

Assentou o Pronunciamento Técnico que o Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, entretanto, não atende ao disposto no art. 7º, item 20, da Resolução TCM nº 1.061/05, posto que não viera acompanhado da portaria por Comissão designada pelo Gestor, bem como não consolida as assinaturas dos membros da Comissão, mas tão somente do Presidente do Consórcio. O relatório técnico sinalizou, por fim, que o termo em questão indica saldo de R\$260.392,44, em sintonia com aquele registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

Na diligência das contas, o recorrente apresentou o Decreto nº 05/2019, de 31 de dezembro de 2019, com vistas a constituir comissão para proceder ao inventário dos valores em caixa e bancos do Consórcio. Fora disponibilizado também o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, agora contendo as solicitadas assinaturas dos membros da Comissão. Isto posto, **as irregularidades em pauta ficam desconstituídas.**

Foram encaminhados os extratos bancários com as conciliações do mês de dezembro (Pasta UJ, doc.32) totalizando R\$260.392,44, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

4.5.1.2 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

Esse subgrupo registra saldo de R\$95,44.

4.5.1.2.1 Créditos a Receber

No exercício em exame os Municípios consorciados deixaram de efetuar repasses no total de R\$171.365,95, conforme disposto no item 2.1 deste Pronunciamento, entretanto, no Balanço Patrimonial do Consórcio, apresenta acréscimo em 2019 de créditos a receber decorrentes de contrato de rateio no valor de R\$588.484,71, o que evidencia inconsistência nos registros das Transferências a serem realizadas pelos Consorciados, bem como na peça contábil encaminhada.

Em sua peça de esclarecimentos, o defendente voltou a enfatizar o quanto abordado no item 2.1 desta explanação, no que cinge a *“arrecadação de contratos de rateio de anos anteriores”*, ao tempo em que a Relatoria mantém o entendimento sobre a **impossibilidade de validação** dos valores e as respectivas origens alegadas, posto que os dados expressados não condizem com aqueles informados no sistema SIGA, ora consultados por esta relatoria.

Questionado sobre as ações que estão sendo implementadas para recuperação dos créditos a receber decorrentes de contratos de rateio, no montante de R\$857.471,26, o requerente sustentou a promoção de *“cobrança administrativa e,*

ao mesmo tempo, instruindo o processo para brevemente ajuizamento de execução Judicial, conforme notificações acostadas. (ANEXO Nº 02).”

Portanto, deve a Administração proceder a adoção de medidas severas com o intuito de regularizar os recolhimentos pendentes e conseqüente percentual de arrecadação, tendo em vista a possível inclusão de tais valores para averiguação de cumprimento do Equilíbrio fiscal, preconizado no artigo 42 da LRF.

4.5.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE (Contas de Atributo “P”)

4.5.2.1 Imobilizado

O Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis da entidade foi encaminhado na fase defensiva (Anexo 09).

Conforme o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (Doc. nº 16 – Pasta UJ Anual – Processo nº 04867e19), os Bens Patrimoniais totalizam em R\$478.107,00 e que a Relação dos Bens Adquiridos em 2018, registra a aquisição no montante de R\$20.909,50, demonstrando as desincorporações dependentes ou independentes da execução orçamentária, desta forma, apura-se um saldo final dos Bens Patrimoniais de R\$499.016,50, o que confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial/2018.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, acompanhada de certidão emitida pelo representante legal do consórcio público, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

4.5.2.2 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Alerta-se à entidade para o cumprimento da determinação contida na norma de regência, à luz no prazo estabelecido na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

4.5.3 PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 24, da Resolução TCM nº 1.310/12.

4.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$219.285,62, havendo, no exercício, inscrição de R\$3.606.164,74 e baixa de R\$3.768.568,56, remanescendo saldo de R\$56.881,80, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Ademais, foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, de acordo com o disposto no item 26, art. 24, da Resolução TCM nº 1.310/12.

4.5.3.1.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos, no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 260.392,44
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 260.392,44
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 260.392,44
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 56.881,80
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 702,84
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 202.807,80

Foi apresentada a comprovação de encaminhamento das informações de disponibilidade de caixa do Consórcio Público aos Entes Consorciados, com fins de análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00 - LRF, observando o disposto no art. 13, parágrafos 2º e 3º da Resolução TCM nº 1.310/12.

4.5.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Foi encaminhada a Demonstração da Dívida Fundada Interna, sem apresentar movimentação tanto no exercício anterior, quanto no exercício em exame, o que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Salienta-se que tanto o Anexo 16 quanto o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, datado de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil - RFB ao TCM/BA não registram débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

4.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - DVP

Conforme DVP, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$2.779.480,04 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$3.213.302,13, resultando num deficit de R\$433.822,09.

4.7 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Conforme o IPC 10 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Contabilização de Consórcios Públicos da Secretaria do Tesouro Nacional, no Início da Vigência do Contrato de Rateio, é preciso debitar no Ativo “Créditos de Consórcios Públicos decorrentes de contrato de Rateio (P)” e creditar, como contrapartida o Patrimônio Social.

No caso em questão, o valor previsto do Contrato de Rateio para repasse foi de R\$438.000,00, entretanto o Patrimônio Social no Balanço Patrimonial apresentou um acréscimo em 2019 no valor de R\$1.210.656,51, emergindo uma divergência de R\$790.656,31.

Em sede recursal, o interessado argumentou que o valor contabilizado no exercício de 2019 corresponde a escrituração dos valores de Contrato de Rateio realizados durante a existência desta Entidade, conforme instruções da IPC 10 do STN.

Analisada a manifestação da defesa, do mesmo modo os registros de Contratos de Rateio alusivos aos exercícios anteriores, cumpre a Relatoria concluir que assiste razão às escusas do responsável, motivo pelo qual **resta sanado o apontamento**.

4.7.1 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de R\$-268.986,55, cujas as Notas Explicativas correspondentes foram disponibilizadas em fase defensiva (Anexo 12).

4.8 RESULTADO PATRIMONIAL

Assinalou a Auditoria de Controle Externo que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$1.108.724,92 que, somado ao Contrato de Rateio no valor de R\$438.000,00 e deduzido do Deficit verificado no exercício de 2019, no valor de R\$433.822,09 e deduzido dos ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$268.986,55, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$843.916,28, não correspondente ao valor encontrado no Balanço Patrimonial/2019 no total de R\$1.616.572,79, ocorrendo uma divergência de R\$772.656,51, contudo esclarecida, consoante demonstrado no item 4.7 deste Relato.

5 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório do Controle Interno, dirigido ao representante legal do consórcio, observando o disposto no item 27 do art. 24 da Resolução TCM nº 1.310/2012.

6 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a declaração dos bens do gestor (Anexo 13 da defesa).

7 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, observa-se que existem pendências alusivas a multas imputadas por este Tribunal.

7.1 MULTA

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
----------	---------	-------	------	------	------------	-----------

02803e18	JOSÉ MARCELO SILVEIRA MARIANI	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2020	R\$ 2.000,00
04867e19	TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO	Prefeito/Presidente	N	N	19/10/2019	R\$ 10.000,00
07226e18	TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 7.000,00

Informação extraída do SICCO em 26/06/2020.

No que tange às multas impostas ao Sr. TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO, relacionadas no Pronunciamento Técnico, foram encaminhadas comprovações de recolhimentos/parcelamentos, vinculadas aos Processos TCM nºs 04867e19 (R\$10.000,00) e 07226e18 (R\$7.000,00), apensadas sob o Doc. 14 (Doc. TCM nº 82), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

8 CONCLUSÃO

Examinado o processo da Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia-CONSID/UMOB, de Barreiras, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Inconsistências apresentadas nos Demonstrativos Contábeis.
- Deficiências na elaboração do orçamento da entidade.
- Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios, Classificação irregular da despesa, Ausência de boletim de medição da obra e/ou serviço executado e deficiência nas informações de dados no SIGA.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vota no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA-CONSID/UMOB**, de Barreiras, Processo TCM nº 07312e20, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00** (Três Mil Reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, o documento nº 14 (Doc. TCM nº 82), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, a comprovação de recolhimento/parcelamento, referente às multas aplicadas ao Sr. TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO, vinculadas aos Processos TCM nºs 04867e19 (R\$10.000,00) e 07226e18 (R\$7.000,00), relacionados no Pronunciamento Técnico.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de outubro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.